



TC-020.394/2007-8

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ante a constatação de danos na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA, nos exercícios 2002 e 2003, para execução, naquele município, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Mediante o Acórdão 4.200/2010-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito municipal à época dos fatos, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa. Essa deliberação foi mantida após o Tribunal, mediante o Acórdão 4.227/2011-2ª Câmara, negar provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mencionado gestor.

Posteriormente, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal trouxe aos autos a peça 18, por meio da qual requereu fosse declarada a nulidade de sua notificação do acórdão condenatório, sob a alegação de que aquela comunicação foi remetida a endereço distinto do que foi declarado em suas manifestações. V. Ex.^a, alinhando-se a manifestação da Secretaria de Recursos – Serur, decidiu receber a referida peça como mera petição e remeter os autos à Secex/MA, para adoção das providências da alçada daquela unidade técnica, “observando-se, quanto à instauração de cobrança executiva, a manutenção ou não da sentença judicial referida na peça 31” (peça 33).

A sentença judicial referenciada no despacho exarado à peça 33 foi proferida em 11/7/2012 pelo juízo da 21ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (processo 34627-30.2012.4.01.3400), deferindo-se pedido de antecipação de tutela no sentido de suspender os efeitos do referido Acórdão 4.227/2011-2ª Câmara até decisão final daquela demanda.

Após constatar que a referida decisão judicial foi confirmada no mérito, com o juízo de primeiro grau declarando a nulidade da intimação do autor do Acórdão 4.227/2011-2ª Câmara autor e determinando seja realizada nova intimação, e que aquela demanda judicial se encontra em fase de reexame necessário, a ser exercido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Secex/MA propõe (página 4 da peça 46, com anuência de diretor daquela unidade técnica à peça 47):

a) com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal sobrestar os autos, no caso a própria tramitação deste processo no âmbito deste Tribunal, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da matéria no âmbito da ação judicial 34627-30.2012.4.01.3400 – 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente sob reexame necessário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) ao Núcleo de CBEX do Serviço de Administração da Secex/MA que informe ao SCBEX/MPTCU acerca da decisão judicial de mérito proferida no âmbito da ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400-21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, desfavorável à União, atualmente sob reexame necessário que tramita no

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afetando os processos de cobrança executiva TC 003.897/2012-5 e TC 003.898/2012-1;

ou, alternativamente,

c) realizar nova notificação do Acórdão TCU 4.227/2011-2ª Câmara ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, observando-se a presença de representante nos autos;

d) ao Núcleo de CBEX do Serviço de Administração da Secex/MA que informe ao SCBEX/MPTCU acerca da decisão judicial de mérito proferida no âmbito da ação ordinária 34627-30.2012.4.01.3400-21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, desfavorável à União, atualmente sob reexame necessário que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afetando os processos de cobrança executiva TC 003.897/2012-5 e TC 003.898/2012-1;

V. Ex.^a, em despacho exarado à peça 48, determinou a remessa dos autos à Consultoria Jurídica – Conjur, para pronunciamento, e, em sequência, a este Ministério Público, para a manifestação de que trata o artigo 81 da Lei 8.443/1992.

A Conjur, depois de expedir à Procuradoria Regional da União da 1ª Região – PRU-1 o Ofício 0870/2017-TCU/Conjur, de 28/11/2017, em que, afirmando que o TCU não recebeu comunicação acerca da considerada sentença de mérito proferida pelo juízo da 21ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do DF, solicita àquele órgão “parecer por meio do qual seja esclarecido se o mencionado comando judicial goza de força executória e os seus limites, ou se o respectivo cumprimento se encontra obstado por efeito suspensivo decorrente do recurso interposto” (peça 49), manifestou-se informando que, “tão logo recebamos a resposta da PRU-1, a encaminharemos para ciência e providências necessárias” (peça 50).

Diante desse quadro, este representante do Ministério Público junto ao TCU, por considerar que as informações solicitadas pela Conjur à Procuradoria da Regional da União da 1ª Região mediante o Ofício 0870/2017-TCU/Conjur têm o potencial de condicionar o trâmite deste feito, propõe a V. Ex.^a que, com amparo no que dispõe o artigo 157 do RITCU, decida de modo a sobrestar os procedimentos de cobrança executiva decorrentes do Acórdão 4.200/2010-2ª Câmara até que a PRU-1 apresente resposta aos quesitos formulados pela Conjur por meio do referido ofício.

Ministério Público, em 6 de dezembro de 2017.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)